AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.432.685 - RJ (2019/0014008-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	FRANCISCO JOSÉ MARQUES SAMPAIO E OUTRO(S) - RJ046563
AGRAVANTE	:	ORIZALDO CARDOSO
AGRAVANTE	:	ELIANA PEREIRA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET - RJ070198
AGRAVADO	:	OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado por **Orizaldo Cardoso e outra** contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 461):

> *APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE MUNÍCIPE À IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL.*
> *1- Ainda que o saneamento básico seja interesse coletivo, in casu, a relação entre as partes, munícipe e municipalidade, configura relação fundada, no caso, no direito ao saneamento básico. Desta forma, se o munícipe não vem recebendo a satisfação adequada de seu direito, tem legitimidade ativa para pleitear, em nome próprio, o cumprimento adequado do serviço, com a reparação dos danos que sofreu em virtude do inadimplemento do dever do Munícipio, sejam eles patrimoniais ou morais.*
> *2- Não é extra petita a sentença que julgou procedente o pedido inicial, determinando a implantação do sistema de esgotamento sanitário, já que não se pode exigir da parte conhecimento acerca do grau de implantação da rede tubular nos subterrâneos da cidade.*
> *3- Em matéria de direitos fundamentais, a atividade do administrador público não é discricionária, mas sim vinculada aos princípios constitucionais, por se tratar de questão sanitária, de saúde pública, que está umbilicalmente ligada ao meio ambiente sustentável, equilibrado, saudável, e que perpassa pelo bem estar comum e sua proteção, a fim de garantir o mínimo existencial. No entanto, não se verifica a existência de dano extrapatrimonial passível de ressarcimento por indenização pecuniária.*
> *POR MAIORIA, NEGOU-SE PROVIMENTO AO PRIMEIRO*

> *RECURSO, INTERPOSTO PELO AUTOR E DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO SEGUNDO RECURSO, INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO RÉU.*

Sucessivos embargos declaratórios opostos pela parte autora, foram parcialmente acolhidos os primeiros para adequação da verba advocatícia (fl. 493), e rejeitados os segundos (fl. 504).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 1022 do CPC/2015; 186 e 927 do CC; 2º, 3º e 22 da Lei n. 11.445/2007; e 6º, VI, do CDC. Sustenta que: (I) o Tribunal de origem não se manifestou sobre questões relevantes para o deslinde da controvérsia, concernentes à aplicação dos dispositivos de lei que ampararíam a pretensão indenizatória; e (II) é devida a reparação por dano moral tendo em vista que ausência de saneamento básico no local onde vivem os autores, ora agravantes, ocasionou a exposição dos moradores ao mau cheiro decorrente do vazamento de esgoto.

É o relatório.

A insurgência merece prosperar.

Ao apreciar o mérito da demanda, o Tribunal de origem concluiu pela necessidade da consecução das obras de saneamento básico e rejeitou o pleito indenizatório formulado pelos autores, ora agravantes, com base nos seguintes fundamentos (fls. 464/466):

> *No mérito, o caso em análise retrata uma realidade vista por todos nós em nosso dia-a-dia, qual seja, a ausência de pavimentação, de drenagem de águas pluviais, de abastecimento de água e coleta de esgoto, em confronto com o direito ao gozo de vida em condições dignas de saúde, em um meio ambiente equilibrado.*
> *Como se sabe, o art. 196 do Texto Fundamental prescreve que a saúde é direito de todos e dever do Estado, não fazendo qualquer distinção, para fins de obtenção da prestação estatal dos serviços de saúde, entre cidadãos miseráveis ou afortunados.*
> *Note-se que a Constituição da República insere o direito à saúde entre os direitos e garantias fundamentais consagrados em seu art. 6º, incumbindo ao Poder Público, promover as condições para o seu exercício.*
> *De fato, para uma adequada propagação da saúde pública, faz-se indispensável um adequado serviço de saneamento básico,*

> *dentre os quais se insere a drenagem das águas pluviais e o abastecimento de água. Porém, diversamente das alegações trazidas pelos réus, o que se constata é um total descaso com a população local, não obstante os diversos inquéritos já instaurados e as inúmeras promessas de melhorias.*
> *É bem verdade que o desdém com o saneamento básico, resulta em situação capaz de levar os munícipes a viver em condições precárias de saúde, em evidente violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, justificando a atuação jurisdicional com vistas a tornar efetivas as garantias constitucionais, não se havendo falar em ofensa ao princípio da separação dos poderes.*
> *Notório que o direito ao saneamento básico consiste num conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável; esgotamento sanitário (coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários); limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;*
> *drenagem e manejo das águas pluviais urbanas e, que tal direito, está intimamente relacionado ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da CF/88) e ao direito à saúde (art. 196 da CF/88).*
> *É inegável que a prestação de saneamento básico contribui para a redução da poluição, seja pela coleta e tratamento do esgoto, agentes poluentes e degradantes do meio ambiente, seja pela limpeza urbana. Em especial, em período de graves epidemias decorrentes do acúmulo de água parada, a questão se torna ainda mais candente.*
> *Portanto, o que se postula é que o poder público atue na forma que a Lei preceitua, não havendo qualquer violação de autonomia no judiciário, impor que o executivo cumpra o seu papel, quando caracterizada a sua omissão, uma vez que, toda e qualquer violação de direito está sujeita ao controle jurisdicional.*
> *Por essa razão, entendo que em matéria de direitos fundamentais, a atividade do administrador público não é discricionária, mas sim vinculada aos princípios constitucionais, por se tratar de questão sanitária, de saúde pública, que está umbilicalmente ligada ao meio ambiente sustentável, equilibrado, saudável, e que perpassa pelo bem estar comum e sua proteção, a fim de garantir o mínimo existencial.* ***No entanto, não se verifica a existência de dano extrapatrimonial passível de ressarcimento por indenização pecuniária.*** (sem grifo no original)

Por seu turno, a parte recorrente, nas razões dos embargos de declaração, apontou que (fl. 481):

> *Ademais, em que pese V.Exas. reconhecerem que: "o que se constata é um total descaso com a população local, não obstante os diversos inquéritos já instaurados e as inúmeras promessas de melhorias", e que: "o desdém com o saneamento básico, resulta em situação capaz de levar os munícipes a viver em condições precárias de saúde, em evidente violação ao princípio da dignidade da pessoa humana", consignaram, contraditoriamente, que: "não se verifica a existência de dano extrapatrimonial passível de ressarcimento por indenização pecuniária", deixando de fundamentar tal entendimento, em nítida violação aos termos do art. 11, do CPC/2015, bem como dos arts. 186 e 927, do CC, 5°, II I, V e X, e 37, § 6°, da CRFB, que asseguram, através de indenização pecuniária, a reparação dos danos extrapatrimoniais, como os sofridos pelo embargantes, os quais, inclusive, decorrem in re ipsa, tendo em vista que, diante da sua natureza subjetiva, derivam do próprio fato em si, não tendo como ser comprovados.*

Contudo, o Tribunal de origem quedou silente sobre tal argumentação, acolhendo parcialmente os pertinentes aclaratórios do ora agravante, apenas quanto ao tema da verba sucumbencial, nestes termos (fl. 494):

> *Os embargos de declaração são tempestivos e estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade.*
>
> *No mérito, merecem ser acolhidos em parte. De fato, o CPC em vigor vedou a prática da compensação de honorários, devendo, portanto, ser corrigido o dispositivo para afastar a compensação de honorários.*
>
> *No mais, pretende a parte uma verdadeira revolução em seu processo, utilizando-se dos embargos de declaração para obter a reforma do acórdão e o provimento de seu pleito, razão pela qual deve ser rechaçada a alegada contradição.*
>
> *Por tais fundamentos, acolhem-se em parte os embargos de declaração, para substituir a compensação de honorários prevista no dispositivo por: (i) condenar o autor a pagar ao patrono do réu honorários de sucumbência, fixados em quinhentos reais, por apreciação equitativa, em virtude de ser inestimável o proveito econômico obtido pelo autor (CPC, art. 85, §8°) ; (ii) condenar o réu a pagar ao patrono do autor honorários de sucumbência, fixados em quinhentos reais, referentes a dez por cento do proveito econômico evitado, isto é, ao pedido de indenização de cinco mil reais julgado improcedente (CPC, art. 85, § 3º, I),*

E ao justificar a ocorrência de violação ao artigo 1022 do Código de

Processo Civil de 2015, o agravante alega (fls. 523/525):

> *25. Concessa maxima venia, nota-se que as normas aplicáveis à espécie restaram ignoradas pela C. 17a CC do TJRJ, eis que, apesar de reconhecer expressamente, a existência do dano moral, ao consignar que: "não se verifica a existência de dano extrapatrimonial passível de ressarcimento por indenização pecuniária", afastou, sem qualquer fundamento legal, a aplicação das normas contidas no art. 6°, VI, do CDC, dos arts. 186 e 927, do Código Civil, e do art. 5°, V e X, da CRFB, sendo estas últimas objeto de Recurso Extraordinário, interposto na presente data.*
> (...)
> *27. Assim, inaceitável que a Colenda Câmara Cível não tenha, ao menos rejeitado os Embargos de Declaração de maneira explícita e direta, manifestando-se expressamente quanto aos motivos jurídicos e legais que afastariam o direito dos autores de serem reparados pelo dano moral sofrido e cuja existência foi reconhecida, configurando evidente omissão, ao invés de utilizar-se de subterfúgios para esquivar-se de fundamentar com argumentos legais a sua decisão, e inviabilizar a admissão dos recursos excepcionais.*

Diante desse contexto, resta caracterizada a violação ao artigo 1022 do CPC/2015, porquanto não prestada a jurisdição de forma integral, na medida em que o Tribunal de origem, de fato, não trouxe fundamentação clara acerca dos pedidos formulados nos aclaratórios, os quais não consistiram em inovação recursal.

ANTE O EXPOSTO, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial, cassando o acórdão local e determinando o retorno dos autos à origem, para que se manifeste sobre a matéria suscitada nos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator